

A.I. Nº - 297895.1412/09-9
AUTUADO - TOMÉ S.A. INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 08/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-03/09

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. [OPERAÇÃO COM PARTES OU COMPONENTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES: TAMBOR DE FREIO PARA SEMI-REBOQUE, TAMBOR DE FREIO E TAMBOR DE FREIO 5/6FUR-RANDOM.] De acordo com o § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, com a redação dada pelo Protocolo ICMS 49/08, a substituição tributária aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios “listados no Anexo Único” daquele protocolo. Não basta que a operação se refira a qualquer peça, parte, componente ou acessório de veículo automotor – é preciso que a peça, parte, componente ou acessório estejam listados no anexo único do protocolo. O item 75 do referido anexo comprehende “Engates para reboques e semi-reboques” do código 8716.90.90 da NCM/SH. A Nota Fiscal em apreço diz respeito a tambor de freio para semi-reboque, tambor de freio e tambor de freio 5/6FUR-Random. É irrelevante se estas mercadorias integram o código 8716.90.90, pois, objetivamente, “tambores de freio” não são a mesma coisa que “engates para reboques e semi-reboques”. Lançamento indevido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/3/09, diz respeito à falta de retenção de ICMS pelo autuado, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda para contribuinte localizado no Estado da Bahia, sendo por isso lançado o imposto no valor de R\$ 598,05, com multa de 60%.

O autuado inicia sua defesa comentando a tipificação do fato, com base no Protocolo ICMS 41/08, modificado pelo Protocolo ICMS 49/08. Assinala que o item 75 do anexo único do protocolo se refere a engates para reboques e semi-reboques classificados na posição 8716.90.90 da NCM, ao passo que as mercadorias objeto da autuação são tambor de freio para semi-reboque, tambor de freio e tambor de freio 5/6FUR-Random. Observa que, de acordo com o Decreto federal nº 6006/06, na descrição da posição 8716.90.90 da TIPI, além dos reboques e semi-reboques, constam também suas partes, e são estas que importam no caso em questão. Transcreve em parte a posição 87.16 da TIPI, demonstrando que essa posição cuida de reboques e semi-reboques para quaisquer veículos, bem como outros veículos não autopropulsados e suas partes, sendo que o item 8716.90 se refere a partes, enquanto que o subitem 8716.90.10 se refere a chassis de reboques e semi-reboques, e o subitem 8716.90.90 diz respeito a outras. Afirma que sua empresa produz exclusivamente tambores de freio, ou seja, partes ou peças utilizadas na produção de reboques e semi-reboques. Considera que o item 75 do anexo único do Protocolo ICMS 49/08 é muito claro e objetivo, referindo-se tão-somente a “Engates para reboques e semi-reboques”, não incluindo outras partes e peças. Alega

que esse entendimento é pacífico quando sua empresa vende mercadorias a outras unidades da Federação também signatárias do aludido protocolo. Pede que o Auto seja declarado insubsistente.

O fiscal autuante prestou informação transcrevendo de início o § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, com a redação dada pelo Protocolo ICMS 49/08. Pondera que, sendo a mercadoria alvo da ação fiscal revendida por estabelecimento industrial destinada a uso automotivo, a ser comercializada por empresa de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e estando a mesma enquadrada no anexo único [do protocolo], com a NCM 8716.90.90, a substituição tributária foi exigida com base na legislação vigente. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O lançamento em discussão refere-se à falta de retenção de ICMS pelo autuado, na condição de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, na venda para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado é estabelecido no Rio Grande do Sul.

As mercadorias em questão, de acordo com a Nota Fiscal à fl. 7, são: tambor de freio para semi-reboque, tambor de freio e tambor de freio 5/6FUR-Random.

A Bahia e o Rio Grande do Sul são signatários do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos automotores.

Resta analisar se as referidas mercadorias estão compreendidas nas disposições do aludido protocolo.

Conforme trecho destacado pelo próprio auditor em sua informação, o § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/08, com a redação dada pelo Protocolo ICMS 49/08, deixa claro que o disposto naquele protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios “listados no Anexo Único”.

Ou seja: não basta que a operação se refira a qualquer peça, parte, componente ou acessório de veículo automotor – é preciso que a peça, parte, componente ou acessório estejam “listados no Anexo Único” do protocolo. Não fosse assim, a norma atentaria contra o princípio da segurança jurídica, pois nem o fisco nem os contribuintes saberiam qual o alcance da norma.

O anexo único do Protocolo ICMS 41/08, na conformação dada pelo Protocolo ICMS 49/08, especifica, no item 75:

“ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
75	Engates para reboques e semi-reboques	8716.90.90
....

Por conseguinte, para que a mercadoria se enquadre no conceito estabelecido no item 75 em apreço, é preciso que sejam preenchidos dois requisitos: *a)* deve tratar-se de engates para reboques e semi-reboques, e *b)* devem esses engates para reboques e semi-reboques estar enquadrados no código 8716.90.90 da NCM. Caso haja engates para reboques e semi-reboques de outro código da NCM que não o indicado no anexo único, eles não se sujeitam à regra do protocolo em apreço. Do mesmo modo que, quaisquer outras mercadorias que não sejam engates para reboques e semi-reboques, embora se encontrem enquadradas no código 8716.90.90, também não se sujeitam à regra do protocolo, não importa sua nomenclatura.

Enfim, não há muito que falar. O item 75 se refere a engates para reboques e semi-reboques. A Nota Fiscal à fl. 7 diz respeito a tambor de freio para semi-reboque, tambor de freio e tambor de freio 5/6FUR-Random. É irrelevante se estas mercadorias integram o código 8716.90.90, pois,

objetivamente, “tambores de freio” não são a mesma coisa que “engates para reboques e semi-reboques”.

É portanto indevido o lançamento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297895.1412/09-9, lavrado contra **TOMÉ S.A. INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA